



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.955193/2017-80
ACÓRDÃO	1001-003.731 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERREMARK DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

PER/DCOM. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-013.382, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 20894.37918.301116.1.3.04-3048 a compensação de débitos com crédito de pagamento a maior/indevido de IRPJ realizado em 29/05/2012 no valor de R\$ 532.294,34.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 127687311 de e-fl. 6, cujo teor segue em síntese abaixo:

“O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 159.059,94

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(...)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL- R\$ 141.143,64 MULTA- R\$ 28.228,72 JUROS- R\$ 79.833.24”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que apresentou em 30 de novembro de 2016, a PER/DCOMP nº 20894.37918.301116.1.3.04-3048, visando a compensação de determinados débitos com crédito decorrente de recolhimento a maior de IRPJ no mês de abril de 2012.

Noticiou que a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que o crédito informado já havia sido utilizado. Destacou que após ser intimada do despacho decisório, percebeu que havia incorrido em equívocos no preenchimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de abril de 2012, motivo pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu a existência do crédito utilizado na compensação realizada.

Sustentou que tão logo identificou os erros de preenchimento em sua DCTF, a contribuinte procedeu à sua retificação, passando a informar como débito apurado de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) o valor de R\$ 370.548,04, em abril de 2012.

Pontuou que efetuou o pagamento de DARF sob o código de receita 5993 (IRPJ), no valor de R\$ 532.294,34 e que apurou débitos de IRPJ no montante total de R\$ 370.548,04, assim, concluiu pela existência de crédito de IRPJ no valor originário de R\$ 161.746,30, o qual foi utilizado para compensar determinados débitos federais posteriormente apurados.

Pleiteou que seja integralmente acolhida a manifestação de inconformidade, bem como que seja reformado a decisão recorrida para que seja homologado a totalidade dos créditos utilizados na declaração de compensação nº 20894.37918.301116.1.3.04-3048.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-013.382/DRJ/07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 53/58).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 69/184):

“Ilustríssimo Senhor Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRJ 07

Processo Administrativo nº 10880.955193/2017-80

Verizon Telecomunicações do Brasil Ltda. (sucessora de Terremark do Brasil Ltda.), por seu representante legal, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, em face do v. acórdão prolatado pela E. Quinta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o r. despacho decisório nº 127687311, que não homologou as compensações declaradas, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos dos artigos 74, § 10º da Lei nº 9.430/96 e 142 da Instrução Normativa RFB nº 2055/2022, assim como do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, pelos motivos de fato e de direito aduzidos nas razões anexas.

Termos em que, do recebimento e regular processamento do presente, para posterior remessa ao Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) para competente julgamento,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2022.

Verizon Telecomunicações do Brasil Ltda.

Sucessora de Terremark do Brasil Ltda.

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Verizon Telecomunicações do Brasil Ltda. (sucessora de Terremark do Brasil Ltda.)

Colendo Conselho,

I. Dos Fatos

Trata-se, na origem, de pedido de restituição e respectiva declaração de compensação realizado pela Recorrente, decorrente de recolhimento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) no mês de abril de 2012.

Referida compensação não foi homologada, sob o fundamento de que o crédito informado já havia sido utilizado pela Recorrente.

Todavia, conforme já esclarecido por ocasião da manifestação de inconformidade apresentada, o que ocorreu de fato foi que, após ter sido intimada do despacho decisório nº 127687311, a Recorrente percebeu que, por um lapso, havia incorrido em equívocos no preenchimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de abril de 2012, o que inviabilizou o reconhecimento da existência do crédito utilizado em tal compensação.

Naquele contexto, a Recorrente então procedeu à imediata retificação da DCTF originariamente transmitida, passando a informar, como débito apurado de IRPJ,

o valor de R\$ 370.548,04, em abril de 2012 (doc. 02, acostado à manifestação de inconformidade).

Seja como for, considerando que, em abril de 2012, a Recorrente (i) efetuou o pagamento de DARF sob o código de receita 5993 (IRPJ), no valor de R\$ 532.294,34 (doc 03, acostado à manifestação de inconformidade), e que (ii) apurou débitos de IRPJ no montante total de R\$ 370.548,04, não há – e nem poderia haver – dúvidas acerca da existência do crédito – de IRPJ – da Recorrente, no valor originário de R\$ 161.746,30, o qual foi utilizado para compensar determinados débitos federais posteriormente apurados.

Daí porque a Recorrente apresentou a competente manifestação de inconformidade em face do r. despacho decisório que não homologou a compensação declarada, a fim de comprovar a existência e a validade da integralidade dos créditos apurados.

Referida manifestação de inconformidade, todavia, foi – surpreendentemente – julgada improcedente pela E. Quinta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

(...)

Data maxima venia, esse v. acórdão merece integral reforma, especificamente porque 100% dos créditos utilizados pela Recorrente são válidos e legítimos, devendo ser aceitos para a homologação da compensação declarada ao erário.

Daí a razão do presente recurso.

II. Do Direito

Conforme exaustivamente demonstrado – e devidamente comprovado – nos autos (notadamente pelo comprovante de arrecadação e a DCTF retificada do período), não há dúvidas de que, no mês de abril de 2012, embora tenha efetuado pagamento de DARF sob o código de receita 5993 (IRPJ) no valor de R\$ 532.294,34, a Recorrente apurou – para esse mesmo período de competência e após a revisão interna de sua escrita fiscal – débito de IRPJ no montante de R\$ 370.548,04. E foi justamente essa a diferença (entre o valor pago e aquele efetivamente devido) que deu origem ao crédito a que a Recorrente faz jus, no valor de R\$ 161.746,30.

A par dessa questão, contudo, o v. acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, sob o argumento de que os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar o seu crédito, notadamente no que concerne à validade e legitimidade da retificação fiscal e contábil realizada pela Recorrente.

Tal entendimento, data maxima venia, não merece prosperar.

Definitivamente não.

Isto porque, conforme adiantado acima, os documentos apresentados pela Recorrente comprovam, de forma cabal, a origem e a validade do crédito pleiteado pela Recorrente, pois atestam (i) o montante recolhido ao erário no período (DARF) e (ii) o débito – de IRPJ – efetivamente devido ao erário no período, após a necessária retificação de sua escrita fiscal (DCTF retificadora).

Não bastasse, da simples leitura das DIPJ's original e retificadora transmitidas pela Recorrente no exercício de 2013 (relativas ao ano-calendário de 2012) (docs. 01 e 02), constata-se facilmente que não houve alteração no cálculo da estimativa mensal de IRPJ do período.

Mas não é só.

Além de toda a documentação já acostada aos autos, a Recorrente apresenta a anexa planilha (doc. 03), por meio da qual é possível identificar toda a apuração de IRPJ no ano de 2012, inclusive no que concerne à demonstração do desembolso tributário da Recorrente em relação ao recolhimento do aludido imposto no período em questão.

E ao confrontar os valores pagos pela Recorrente a título de IRPJ com os valores dos débitos apurados a tal título, resta cabalmente comprovada a legitimidade do crédito de IRPJ informado pela Recorrente (objeto da declaração de compensação em questão).

Registre-se, nesse ponto, que esse C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento no sentido de que os documentos e informações prestados pelo contribuinte gozam de presunção de veracidade (tal como no caso vertente, em que se fez necessária a posterior retificação da escrita fiscal da Recorrente).

Verifique-se, a propósito, o seguinte precedente:

(...)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão será sempre no sentido da validade de 100% dos créditos utilizados pela Recorrente no pedido de compensação apresentado, impondo-se, pois, a sua homologação.

Finalmente, vale destacar que, na hipótese de não ser esse o entendimento das autoridades julgadoras, o que se admite apenas para argumentar, o julgamento do presente recurso ainda poderá ser convertido em diligência, viabilizando-se, outrossim, a análise da fidedignidade da contabilidade da Recorrente e a confirmação do crédito a que ela definitivamente faz jus.

III. Do Pedido

Em face do quanto exposto, aguarda-se (i) seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido, para o fim de homologar a totalidade dos créditos utilizados na declaração de compensação nº 20894.37918.301116.1.3.04-3048, por tratar-se de medida de direito.

Subsidiariamente, caso se entenda que o processo não se encontra suficientemente instruído para decisão final, aguarda-se então (ii) a conversão do julgamento em diligência, viabilizando-se, assim, a detida análise da documentação apresentada pela Recorrente e a confirmação da totalidade do crédito de IRPJ informado na aludida declaração de compensação.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2022.

Verizon Telecomunicações do Brasil Ltda.

Sucessora de Terremark do Brasil Ltda”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 20894.37918.301116.1.3.04-3048, utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de IRPJ, referente ao período de apuração de 30/04/2012, código receita (5993) no valor de R\$ 532.294,34.

Por meio do Despacho Decisório, e-fl. 6, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Contribuinte alegou em suas razões de defesa que “em 30 de novembro de 2016, apresentou a PER/DCOMP nº 20894.37918.301116.1.3.04-3048, visando a compensação de determinados débitos com crédito decorrente de recolhimento a maior de IRPJ no mês de abril de 2012”.

Esclareceu que “por um lapso, incorreu em equívocos no preenchimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de abril de 2012, razão pela qual a fiscalização não reconheceu a existência do crédito utilizado na compensação realizada”.

Pontuou que “tão logo identificou os erros de preenchimento em sua DCTF, procedeu à sua retificação, passando a informar como débito apurado de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) o valor de R\$ 370.548,04, em abril de 2012”.

Informou que “que em abril de 2012 efetuou o pagamento de DARF sob o código de receita 5993 (IRPJ), no valor de R\$ 532.294,34 e que apurou débitos de IRPJ no montante total de R\$ 370.548,04, concluindo pela existência de crédito de IRPJ no valor originário de R\$ 161.746,30, o qual foi utilizado para compensar determinados débitos federais posteriormente apurados”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada, cujo teor segue em síntese (e-fls. 53-58):

“(…)

6.5. Ocorre que a retificação de débito tributário com o objetivo de sua redução só é permitida quando comprovado o erro. Isto significa que o contribuinte deve juntar aos autos os documentos da sua escritura contábil-fiscal, previsto na legislação tributária, a fim de comprovar a retificação feita, conforme disciplina do §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei).

6.6 Verificado que à época da ciência do Despacho Decisório, o pagamento estava alocado ao débito de abril de 2012, a retificação promovida pelo contribuinte, em momento posterior, deve ser comprovada, fato exigido pelos artigos 147, §1º e 170 do Código Tributário Nacional, e não observado em face dos documentos juntados aos autos (DARF e DCTF).

6.7. Desta forma, concluo por não reconhecer direito creditório, não homologar a compensação declarada, devendo ser exigido o débito não extinto por compensação.

(…)”.

Por sua vez, a Contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando que “os documentos apresentados pela empresa comprovam, de forma cabal, a origem e a validade do crédito pleiteado pela mesma, pois atestam (i) o montante recolhido ao erário no período (DARF)

e (ii) o débito – de IRPJ – efetivamente devido ao erário no período, após a necessária retificação de sua escrita fiscal (DCTF retificadora)”.

Aduziu que “ao confrontar os valores pagos pela empresa a título de IRPJ com os valores dos débitos apurados a tal título, restou cabalmente comprovada a legitimidade do crédito de IRPJ informado pela Recorrente (objeto da declaração de compensação em questão”.

Analizando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DCTF, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido nos autos um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da Dcomp, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoa desta afirmação:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019).

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. .(Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019)".

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu in casu. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 333, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)”.

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para

escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Contribuinte apesar de ter colacionado documentos em sede recursal, não juntou documentos comprobatórios hábeis e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Da Diligência

A Recorrente pleiteou que seja convertido o julgamento em diligência, para que seja viabilizada a detida análise da documentação apresentada pela empresa e para que seja confirmada a totalidade do crédito de IRPJ informado na declaração de compensação.

Pois bem.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator